

PROJETO DE LEI Nº 1210/2007
(do Sr. Régis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se, no art. 2º, o art. 111 e a revogação do art. 110 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), no art. 3º, o § 5º do art. 11-A da Lei 9096/95, e, no art. 5º, a revogação do § 2º do art. 59 e dos arts. 60, 85 e 86 da Lei 9.504/97 e o § 5º do art. 24; altere-se para a seguinte a redação dada pelos artigos 2º e 5º do projeto aos artigos 108, 109 e 112 do Código Eleitoral e aos artigos 5º, 8º e 10 da Lei 9.504/97:

Art.2º

.....
.....
“Art. 108 Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou federação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. (NR)”

“Art.109

.....
.....
Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido ou federação partidária for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos. (NR)”

Art.5º

.....
.....
“Art. 5º Nas eleições proporcionais contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos, às legendas partidárias e às de federações. (NR)”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos ou federações e a deliberação sobre coligações para as eleições majoritárias devem

ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos os partidos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento. (NR)"

"Art 10 Cada partido ou federação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais até cento e cinqüenta por cento dos lugares a preencher.

§ 1º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto neste artigo, o partido ou federação poderá preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

§ 2º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou federação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

JUSTIFICAÇÃO

A alterações efetuadas por esta emenda visam retirar do projeto o sistema de listas preordenadas, voltando ao sistema de listas abertas até hoje vigente no país, mais democrático e sensível às posições dos cidadãos.

Parece-nos, contudo, que o fim das coligações proporcionais e a possibilidade de criação de federações são dois avanços do projeto que merecem ser mantidos.

Os dispositivos do projeto que estruturavam a lista preordenada foram retirados, em alguns casos simplesmente voltando à redação anterior, "revogando as revogações", ou suprimindo as alterações efetuadas, e, em outros, incorporando a figura das federações aos artigos anteriormente vigentes.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS ZARATTINI